



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1605001-2019

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0524001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE E MINUTA DE TERMO DE FOMENTO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, a ser realizado com vistas à elaboração de Termo de Fomento, para apoio financeiro ao evento cultural e religioso do “Corpus Christi”, evento considerado como patrimônio imaterial do Município de Capanema.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de apoio financeiro e plano de trabalho;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cópia do ato de designação da CPL;
- d) Minuta de Termo de Fomento.

PARECER

Conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.



Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, após análise acurada feita em âmbito local constatamos que somente a Sociedade de Obras Sociais da Paroquia Nossa Senhora do Perpetuo Socorro exerce trabalhos inerentes à realização do evento do “Corpus Christi”, com a ornamentação das ruas da cidade, em um percurso de 1.300 metros com tapetes coloridos, além de dar apoio aos romeiros e decoradores que realizam seus trabalhos durante a semana anterior ao evento.

Ressalte-se que o evento do “Corpus Christi”, no Município de Capanema é um evento tradicional e que não é considerado apenas religioso, mas sim faz parte da cultura de seus moradores, uma vez que, atrai visitantes, impulsiona a economia local, fortalece o turismo e divulga a imagem do Município de Capanema, e mantem o orgulho e amor dos moradores pelo local onde nasceram, cresceram, residem e pretendem sem mantem, sendo que é realizado especificamente pela Igreja Católica do Município.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”



Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no município de Capanema é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, e que entre as atividades da entidade se encontra a promoção e desenvolvimento a cultura, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve no evento, sendo reverência nacional entre os municípios do País.

Quanto a análise do Plano de Trabalho relativamente:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por esta comissão, ser considerada apta e aprovada.

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua parceria, prevista nesta Lei:

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.



d) da verificação do cronograma de desembolso:

O desembolso de recursos será realizado em uma única parcela e que diante da disponibilidade financeira municipal, foi autorizado o valor de R\$38.400,00(trinta e oito mil e quatrocentos reais).

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria será fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e Secretaria Municipal de Cultura, sendo avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

f) Da minuta do termo de fomento:

A minuta do termo de parceria trazida à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a formalização de termo de fomento com a Sociedade de Obras Sociais da Paroquia Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, com as devidas publicações.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 24 de maio de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937